



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/003.854/90-83
ACORDÃO MK. 106-07.102

Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Recurso nº: 84.307 - IRPF - EX: DE 1989
Recorrente : JOAO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
MFMA

IRPF - DEPOSITO - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Aceito o recolhimento como depósito - face ter sido conhecida a impugnação - ainda que o mesmo não tenha seguido estritamente o formalismo determinado pelo Decreto nº 91.953/85, o mesmo deve ser restituído monetariamente corrigido.

IRPF - DEPOSITO - RESTITUIÇÃO - JUROS - Não cabe o pagamento de juros na restituição - face sua não previsão legal.

Recurso provido em parte.

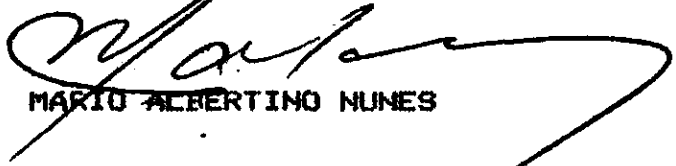
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento Parcial ao recurso, para reconhecer o direito de restituição de valores, atualizados monetariamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/003.854/90-83
ACORDÃO NR. 106-07.102

VISTO EM *Heilmann* IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 17 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3º par. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/003.854/90-83
ACORDAO NR. 106-07.102

Recorrente: JOAO BATISTA ANTUNRES DE CARVALHO
Recurso nr. 84.307

R E L A T O R I O

JUAO BATISTA ANTUNRES DE CARVALHO, já qualificado, recorre da decisão da DJF Belo Horizonte - MG de que foi cientificado em 21.09.81 (fls.60v.) através de recurso protocolado em 14.10.91 (fls.66).

2. Trata o presente de RESTITUIÇÃO DE DEPOSITO, face o cancelamento da exigência que houvera sido notificada.

3. Resume-se a divergência à questão da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA da importância a ser restituída e ao pagamento de juros relativos à mesma.

4. Entendeu o Fisco que o contribuinte não cumpriu o disposto no art. 1º do Decreto nº 91.953, de 19.11.85, que determina que tais depósitos sejam feitos na Caixa Econômica Federal em conta que assegure atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários. Assim, a r. decisão recorrida determinou a restituição do valor depositado, sem qualquer atualização e sem juros. Na mesma decisão, o valor de IR-Fonte retido a maior, no ano-base, foi mandado restituir devidamente corrigido.

5. Entende o contribuinte que está ao amparo do Dec. 91.953/85 c/c art. 151 do CIN, sendo-lhe devida a restituição corrigida e acrescida de juros. Cita, a propósito, a Súmula 46 do STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/003.854/90-83
ACORDÃO NR. 106-07.102

6. O depósito foi feito no Banco Itaú (fls. 24). Ao impugnar a exigência (fls. 01), em preliminar, o contribuinte confirma expressamente sua inconformidade com a mesma e acentua que o pagamento é a título de depósito.

E o relatório

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um relator, feita com uma caneta escura. A letra inicial é uma 'P' estilizada, seguida por uma linha curva que se fecha para baixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/003.854/90-83
ACORDÃO NR. 106-07.102

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

O recolhimento efetuado pelo contribuinte só pode ser entendido como tendo um dos seguintes objetivos:

a) atender à notificação, submetendo-se e pagando o exigido, ou

b) acautelar-se, fazendo depósito da importância exigida, sem renunciar à sua contestação.

2. A par da própria intenção manifestada expressamente pelo, então, impugnante o que melhor caracteriza que o recolhimento foi feito na condição de DEPOSITO, é o fato de que a r. decisão recorrida o RECONHECEU como depósito. Se assim não fosse, se a d. Autoridade Julgadora singular tivesse entendido que o recolhimento não era a título de depósito, só poderia compreendê-lo como pagamento e - nesse caso - deveria ter deixado de conhecer da impugnação, por falta de objeto (a exigência já estava aceita e paga) ou, no máximo utilizar-se da sua faculdade de rever o lançamento.

3. O teor da r. decisão recorrida não deixa qualquer dúvida de que a d. Autoridade "a quo" CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO.

4. E se conheceu, reconheceu, como tal, o depósito efetuado, inobstante não terem sido cumpridas as formalidades - em ato que demonstra seu elevado grau de justiça e amplitude de visão, pois o recolhimento fora feito ao Erário, não existindo razão lógica para privilegiar um, entre tantos, agentes da rede arrecadadora, para o conceituar como depósito.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/003.854/90-83
ACORDÃO NR. 106-07.102

5. Estabelecido que o recolhimento foi feito a título de DEPOSITO, não há como se fazer sua devolução de maneira diversa daquela que rege a matéria.

6. Nesse sentido, entendo inquestionável deva a RESTITUIÇÃO ser feita monetariamente atualizada.

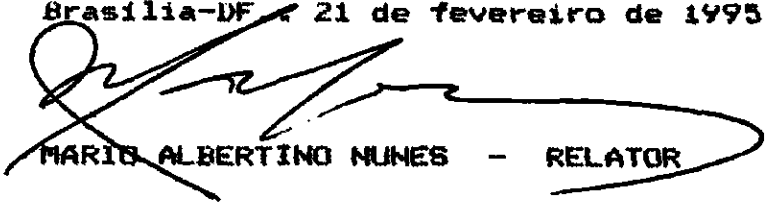
7. Quanto ao pagamento de juros, nem o Decreto nº 91.953/85, nem a Súmula do STJ, trazida pelo recorrente, prevêem tal pagamento.

8. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para que se restitua ao contribuinte a importância de Cr\$ 96.653,69 (padrão monetário de época), relativa ao recolhimento de 14.05.90 (fls. 24), bem como a importância de Cr\$ 22.712,12 (padrão monetário da época), corrigidas monetariamente.

9. No tocante ao RECURSO DO OFÍCIO, dele não conheço, face ao disposto na Port. MF nº 664 de 13.12.94.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item 8, supra.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR